

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aplicar as penas em dobro quando o crime de estelionato for praticado por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aplicar as penas em dobro quando o crime de estelionato for praticado por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 7º, renumerando-se o atual § 5º para § 6º:

“Art. 171.....

Estelionato cometido por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática

§ 5º Aplicam-se também as penas em dobro se o crime for praticado por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática.

§
6º

§ 7º Procede-se também mediante ação penal pública incondicionada quando o crime for cometido por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática.” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei modifica o art. 171 do Código Penal a fim de aplicar as penas em dobro se o crime de estelionato for praticado por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática.

Cumprе informar que o crime de estelionato, previsto no art. 171, é uma infração que envolve uma fraude, um engodo. Assim, constatamos a ocorrência desse delito quando o autor se utiliza de um meio fraudulento para obter uma vantagem ilícita em prejuízo de alguém.

A expansão do acesso à internet possibilitou o surgimento de novas formas de interação social, facilitando a aplicação de golpes e o cometimento de vários crimes cibernéticos.

É fato notório que o uso crescente das redes sociais para a aplicação de golpes levou o estelionato virtual ao topo do ranking de crimes cibernéticos no país.

É preciso, portanto, que o Estado puna com maior rigor a prática dessas condutas, adotando medidas que visam a proteger pessoas sujeitas ao uso criminoso dos meios virtuais.

Assim, o crime de estelionato praticado por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática enseja uma maior reprovabilidade da conduta do agente, tendo em vista que ele se vale das facilidades do meio virtual para cometer o delito, sujeitando a vítima a uma situação de maior fragilidade.

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei configura uma medida necessária ao enfrentamento desse tipo de ação, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em  de _____ de 2020.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

3

Apresentação: 25/11/2020 15:19 - Mesa

PL n.5259/2020

Documento eletrônico assinado por Lincoln Portela (PL/MG), através do ponto SDR_56243,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 0 6 2 1 2 6 2 0 0 *